



CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS, PARA OUTORGA DE TABELIONATOS E DE REGISTROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – EDITAL Nº 1/2014 / 2ª RETIFICAÇÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LIVIA DE ALMEIDA CARVALHO

INSCRIÇÃO: Nº 374002441 – Critério provimento

INSCRIÇÃO: Nº 374002442 – Critério remoção

Referente ao requerimento, protocolo n. 0010836 , formulado pela candidata Lívia de Almeida Carvalho, inscrita no Concurso em epígrafe, sob o n. 374002441, no critério de Provimento, e sob o n. 374002442, no critério de Remoção, a Comissão Examinadora indefere o pedido.

Eis os fundamentos:

A candidata **Lívia de Almeida Carvalho**, inscrita no concurso sob o nº 374002441, no critério de provimento, por meio de seu requerimento questiona a regularidade da decisão da Comissão Examinadora, que indeferiu a pontuação a que se refere o item 4, alínea “a”, do Exame de Títulos estabelecido no Capítulo XVIII do Edital 1/2014, por não constituir título hábil, aos candidatos bacharéis em direito que comprovaram o exercício de delegação de serviços notariais ou de registros, por um mínimo de 03 (três) anos, ao fundamento de que tal atividade não é privativa de bacharel em Direito, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei federal nº 8.935/1994, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista no edital. Com base nas razões apresentadas, requer, ao final: *“a) seja adotada como forma de interpretação para o item 4, alíneas ‘a’ e ‘b’ do Edital 01/2014 a segunda corrente de interpretação seguida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de liminar, do Mandado de Segurança nº 33.527, de Relatoria do Min. Marco Aurélio; pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot no recente Parecer nº 30657/2016; e pelas Bancas dos Concursos de Outorgas de Delegações dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Paraná, por ser a única interpretação compatível com o Princípio da Isonomia e com a sistemática da Lei nº 8.935/94 que regulamenta o art. 236 da Constituição da República de 1988; b) sejam atribuídos 2.00 (dois) pontos, nos termos do item 4, alínea ‘a’ do Edital 01/2014 à ora Requerente e a todos os candidatos bacharéis em direito que tenham comprovado o exercício de delegação notarial e/ou de registro pelo período mínimo de 03 (três) anos.”* No que se refere ao argumento da candidata no sentido de que o *“Edital não estende a expressão ‘privativa de bacharel em direito’ ao termo ‘delegação’, mas tão somente à expressão ‘cargo, emprego ou função pública’, tanto que utiliza a conjunção alternativa ‘OU’*”, a Comissão Examinadora ressaltou não prevalecer tal interpretação, porquanto também existe a referida conjunção entre as palavras “emprego” e “função pública”, não se podendo concluir que a expressão “privativa de bacharel em direito” refere-se somente à “função pública”, excluindo “cargo” e “emprego”. Assevera, inclusive, que a conjunção “OU”, utilizada no item 4, alínea ‘a’, Capítulo XVIII do Edital 1/2014, expressa a ideia de alternância de atividades, todas privativas de bacharel em Direito. Quanto ao precedente judicial invocado pela requerente, a Comissão registrou que o que se tem até o momento no STF são apenas uma liminar e um parecer do MPF em sentido contrário, não havendo sequer previsão de julgamento de mérito do referido MS nº 33.527, além de haver no âmbito daquela Excelsa Corte divergência sobre a matéria, inclusive voto do Min. Gilmar Mendes por ocasião do julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.178/GO. Considerando tais avaliações, a Comissão manteve seu posicionamento na esteira do entendimento consolidado no âmbito do CNJ: PCA 0006024-83.2014.200.000, julgado em conjunto com os PCA’s nº 0005933-90.2014.2.00.0000, nº 0006029-08.2014.2.00.0000, nº 0006477-78.2014.2.00.0000, nº 0006496-84.2014.2.00.0000 e



nº 0006569-56.2014.2.00.0000, Relator Conselheiro Rubens Curado Silveira, com voto divergente do Conselheiro Guilherme Calmon Nogueira da Gama; e PP nº 0006403-58.2013.00.0000, Relatora Conselheira Gisela Gondin Ramos. Assim, resta indeferido o requerimento da candidata Lívia de Almeida Carvalho.